



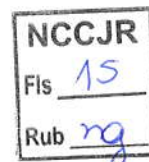
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 159/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 927/2020 que “Dispõe sobre a instituição do Plano de Desenvolvimento de Turismo Sustentável Rota Águas do Araguaia/MT e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Max Russi

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/10/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021, e encaminhada para esta Comissão no dia 16/06/2021, tudo conforme as folhas nº 02/13v/14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 927/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio que dispõe sobre a instituição do Plano de Desenvolvimento de Turismo Sustentável Rota Águas do Araguaia/MT e dá outras providências.

O Autor da proposição afirma, em sua justificativa, que:

“A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – SEDEC/MT, através da Secretaria Adjunta de Turismo, está intensificando o processo de implantação da Plataforma Integrada de Turismo – PIT, para que os municípios levantem e informem o potencial turístico e histórico, para que sejam inseridos na condição de oferta turística em uma nova plataforma. Neste viés, o presente Projeto de Lei visa instituir o Plano de Desenvolvimento de Turismo Sustentável Rota Águas do Araguaia, em Mato Grosso, com o intuito de planejar o turismo de maneira sustentável, a curto, médio e longo prazos, bem como propor ações de infraestrutura turística e a criação de novos atrativos.

O turismo, segundo a Organização Mundial de Turismo – OMT, é um fenômeno social que consiste no deslocamento voluntário e temporário de indivíduos ou grupo de pessoas, que por diferentes motivos se deslocam, gerando múltiplas inter-relações de importância social, cultural e econômica. O crescimento do turismo é influenciado por diferentes fatores, tais como: questões ambientais, avanços tecnológicos, mudanças políticas, entre outros elementos que influenciarão a vida social e econômica das populações locais. Portanto, a participação das comunidades nas atividades de planejamento e desenvolvimento do turismo é que possibilitará um desenvolvimento sustentável. Até o início da década de 90, a

[Assinatura]



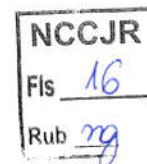
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



qualidade ambiental era considerada algo à parte do desenvolvimento econômico e social. Porém, foi nesta década que uma visão mais ampla passou a prevalecer, o aparecimento do conceito de desenvolvimento sustentável na vida cotidiana dos indivíduos, marca essa mudança de perspectiva. As políticas de desenvolvimento do turismo começam a associar a proteção ambiental, eficiência econômica e a justiça social. Neste sentido, a responsabilidade socioambiental surge como um grande diferencial competitivo para organização do setor turístico, que ao promover o turismo sustentável, contribuem para o desenvolvimento econômico e socioambiental das comunidades.

Assim, o objetivo geral estabelecido neste plano configura-se em aumentar o fluxo de turistas que se deslocam ao Vale do Araguaia, em função, principalmente, do segmento de Ecoturismo, o qual deverá ser o referencial de governo para o planejamento de Turismo Sustentável da Rota Águas do Araguaia/MT.

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria Comércio e Turismo, que exarou parecer de mérito favorável, aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/05/2021.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto tem por objetivo dispor sobre a instituição do Plano de Desenvolvimento de Turismo Sustentável Rota Águas do Araguaia/MT e dá outras providências.

A proposição em análise versa sobre matéria multidisciplinar, inserida em diversos âmbitos de competência, como nos abaixo sublinhados, pertencentes à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos I, VI e VII da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 17
Rub 79

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...).”

A propositura tem o objetivo de definir os objetivos do plano de desenvolvimento de turismo sustentável rota águas do Araguaia/MT de modo a disseminar o turismo como atividade que contribui para o desenvolvimento socioeconômico, a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais.

A Carta Magna no art. 180 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o turismo promove o desenvolvimento social e econômico, fomentando a geração de empregos e rendas, atraindo clientes interessados em visitar as águas do Araguaia.

A Política Nacional do Turismo instituída pela Lei nº 11.771, de 17 de dezembro de 2008, no parágrafo único do art. 2º define que as atividades de turismo devem gerar movimentação econômica, bem como emprego, rendas e receitas públicas, tal como objetiva a proposição. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Entre os princípios instituídos pela Política Nacional de Turismo no parágrafo único do art. 4º está o princípio da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável, princípios esses que são atendidos pela proposição.

Ademais, o objetivo do projeto ao prever um plano de desenvolvimento de turismo sustentável Rota das Águas do Araguaia/MT possibilita que possam ser desenvolvidas ações que tracem diretrizes para a futura instituição de programas ou políticas públicas voltadas a esse setor e, portanto, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls	18
Rub	ny

pela qual não há falar em reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme disposto no artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória, e, no estado de Mato Grosso, a Constituição Estadual o consagrou em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Dessa forma, considerando que a proposta visa complementar a legislação referente ao Turismo, não se vislumbram questões constitucionais ou legais que caracterizem impedimentos à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 927/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 05 de 04 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 19
Rub mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 927/2020 – Parecer nº 159/2022
Reunião da Comissão em 05 / 04 / 2022
Presidente: Deputado Dilmair Dal Basso
Relator (a): Deputado (a) Max Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 927/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	